



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER  
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 261/2023**

**I - RELATÓRIO**

De iniciativa do Vereador Wellington Ramos Gomes, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que Cria o Selo “Empresa Amiga da Escola”, a ser concedido a pessoas jurídicas de direito privado que promovam por meio de ações diretas e voluntárias o desenvolvimento e melhoria da Educação Pública no âmbito do Município de Ipatinga.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve serinterpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade do município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art.30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 02 de outubro de 2023.

#### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva  
**Presidente**

Ney Robson Ribeiro  
**Vice-Presidente**

Avelino Ribeiro da Cruz  
**Suplente**



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER**

Mariene Patricia Rodrigues  
**Presidente**

José dos Santos Reis  
**Vice-Presidente**

Silvane Givisiez  
**Relator**

**COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM ESTAR SOCIAL**

Avelino Ribeiro da Cruz  
**Presidente**

João Francisco Bastos  
**Vice-Presidente**

Mariene Patricia Rodrigues  
**Relator**